DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4452/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10941/2013
PROTOCOLO	**:**	1426608
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	VILMAR LOPES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	66838,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 56/2013 (peça 17 – fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de toners e cartuchos para impressoras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 05 (cinco) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 17 – fl. 3).

O valor pactuado é estimado em R$ 66.838,00 (sessenta e seis mil e oitocentos e trinta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 17 – fl. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 10487/2013 (peça 20 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-11584/2014 (peça 25 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 38/2013 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito à luz dos documentos acostados aos autos e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (peça 20 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 1/2013** e da formalização do **Contrato nº 56/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria – MS** (CNPJ MF Nº 15.410.655/0001-40) e a empresa **Vilmar Lopes - ME** (CNPJ MF Nº 07.689.058/0001-33) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006,

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem como a formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 – fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I e II e art. 121, I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 01/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 56/2013, celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor James Soares Ferreira, CPF/MF nº 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Vilmar Lopes - ME., CNPJ/MF nº 07.689.058/0001-33, por seu Representante, Senhor Vilmar Lopes, CPF/MF nº 054.688.829-14, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o

acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator